

**PARECER Nº** 409(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.234505/2011-43  
**INTERESSADO:** AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE TEMPO MÍNIMO DE REPOUSO DE AERONAUTA, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Concessionária/Permissionária de serviços aéreos	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.234505/2011-43	645725158	01056/2011	AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA.	11/01/2011	Não identificada	19/12/2011	13/11/2014	06/02/2015	R\$ 4.000,00	13/02/2015	23/06/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Descumprimento De Tempo Mínimo De Repouso De Aeronauta.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

#### INTRODUÇÃO

- Histórico**
- Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.234505/2011-43, que trata de Auto de Infração e posteriores decisão em primeira instância, emitida em desfavor de AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645725158, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil e cem reais).
- O Auto de Infração nº 01056/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fl. 01):

*"Conforme os registros do diário de bordo nº 07/PTUGU/10, o Sr. Lauro de Lima Correa Júnior encerrou sua jornada de trabalho às 19:50h (parada final dos motores mais 30 min.), no dia 10/01/2011, sendo que iniciou nova Jornada de trabalho no dia 11/01/2011 às 05:00h, totalizando um tempo de repouso de 9 horas e 10 minutos. O tempo de repouso do Sr. Lauro de Lima Corrêa Júnior entre as jornadas de trabalho do dia 10/01/2011 e 11/01/2011 foi inferior ao mínimo de 12 horas previsto pelo art. 34 (a) da Lei 7.183/84."*

- Relatório de Fiscalização**
- No Relatório de Fiscalização N° 20/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 11/04/2011 e anexos (fls. 02 a 05), o INSPAC descreve (inclusive juntando documentos atinentes) a infração apontada, qual seja, descumprimento do repouso mínimo previsto, após jornada de trabalho, em 11/01/2011, em Santana/AL.
- Defesa do Interessado**
- O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 19/12/2011, conforme AR (fl. 06), não apresentando defesa, conforme registrado no Termo de Decurso de Prazo emitido pela ACPI/SPO, em 04/11/2014 (fl. 07).
- Decisão de Primeira Instância**
- Em 13/11/2014, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 10 e 11).
- Notificado da Decisão de primeira instância, em 06/02/2015, conforme AR (fl. 17), o acoinado tomou conhecimento da decisão.
- Recurso do Interessado**
- O Interessado interpôs recurso (com cópias de folhas do diário de bordo anexadas) em 13/02/2015 (fls. 19 a 26). Na oportunidade alega que as operações da empresa ocorrem de forma correta, mas que por conta das peculiaridades dos voos agrícolas (atreladas as condições meteorológicas) e da agenda dos clientes, que fazem concentrar as operações em determinados períodos do dia, ocorreu então que o tempo mínimo de repouso não foi observado. Pede que sejam consideradas as folgas dos dias 05/01/2011 e 14/01/2011 como indicativos de observância da legislação e que o período de 9h10min de repouso, identificado na fiscalização, como suficiente.
- Tempestividade do recurso certificada em 23/06/2015 (fl. 28).
- Outros Atos Processuais e Documentos**
- Impresso da situação de créditos, no sistema SIGEC, do interessado (fls. 08 e 09).
- Impresso do sistema SACI com informações da aeronave PT-UGU. (fl. 12).
- Impresso do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com informações do interessado (fl. 13).
- Notificação de Decisão (fl. 15).
- Despacho de Encaminhamento a Junta Recursal (fl. 16).
- Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1094311) e Despacho ASJIN (SEI nº 1151290).
- É o relato.**

#### PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual**

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/12/2012 (fl. 06), todavia não apresentou sua defesa, conforme atestado pelo Termo de Decurso de Prazo emitido pela ACPI/SPO, em 04/11/2014 (fl. 07). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/02/2015, conforme AR (fl. 17, apresentando o seu tempestivo Recurso em 13/02/2015 (fls. 19 a 26).

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

25. **Quanto à fundamentação da matéria - Descumprimento De Tempo Mínimo De Repouso De Aeronauta.**

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que assim dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

27. Conforme o Auto de Infração nº 01056/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização N° 20/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE e anexos (fls. 02 a 05), o interessado, AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA não observou o período mínimo regulamentar de repouso do aeronauta Lauro de Lima Correa Junior – CANAC 291088, que operou a aeronave PT-UGU, no município Santana/AL, nos dias 10 e 11 de janeiro de 2011, com intervalo inferior a 12 horas, incorrendo em descumprimento da Lei 7183/84.

28. Sobre os períodos de repouso, a Lei 7183/84 assim dispõe:

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezois) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

29. **Quanto às Alegações do Interessado**

30. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que o tempo mínimo de repouso não foi cumprido por razões atinentes às singularidades do tipo de operação – aviação agrícola – e por conta da agenda de demandas dos clientes. Em nenhum momento nega o ato infracional ou o atribui a outro infrator, apenas solicita que seja acatado o tempo de 9h10min como suficiente para o cômputo do repouso do aeronauta.

31. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

32. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1, do artigo 50 da Lei 9.784/1999 com a decisão proferida pela primeira instância, que assim restou:

*Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II (pessoa jurídica), da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, haja vista a presença de circunstâncias atenuantes elencada no artigo 22, parágrafo 1º, inciso III, ou seja, "a inexistência de aplicação de penalidade no último ano", conforme consulta no SIGEC (fl.08).*

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

33. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

34. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 35. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 36. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 37. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

38. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

39. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

40. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

41. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1300373) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

#### **CONCLUSÃO**

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a

multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Concessionária/Permissionária de serviços aéreos	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.234505/2011-43	645725158	01056/2011	AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA	11/01/2011	Descumprimento De Tempo Mínimo De Repouso De Aeronauta.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/85.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

44. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR**  
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/11/2017, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1300464** e o código CRC **2159909A**.

Referência: Processo nº 60800.234505/2011-43

SEI nº 1300464



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 525/2017**

PROCESSO Nº 60800.234505/2011-43

INTERESSADO: AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA

Brasília, 29 de novembro de 2017.

**PROCESSO: 60800.234505/2011-43**

**INTERESSADO: AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA, CNPJ 12.373.429.0001-03, contra decisão de primeira instância proferida em 13/11/2014 pela ACPI/SPO, na qual restou multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 com reconhecimento da atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução 25/2008, pela irregularidade descrita no Auto de Infração apresentado na Tabela – Descumprimento De Tempo Mínimo De Repouso De Aeronauta - e capitulados no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBA.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão recorrida e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [409(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA, CNPJ nº 12.373.429/0001-03, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01056/2011 e capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) pelo reconhecimento da atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução 25/2008, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.234505/2011-43 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645725158.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**Vera Lucia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1300827** e o código CRC **510B831E**.